



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 19 99
C	<i>Solutius</i>
	Rubrica

278

Processo : 11040.000317/95-67
Acórdão : 201-72.052

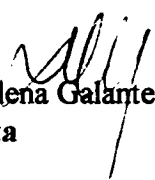
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 101.863
Recorrente : CONSTRUMAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988 – A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUMAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11040.000317/95-67
Acórdão : 201-72.052
Recurso : 101.863
Recorrente : CONSTRUMAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUMAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/11), em 16/03/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 09/93 a 12/94, onde é exigido o crédito tributário de 9.592,00 UFIR, tendo como enquadramento legal o artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88; e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

A autuada impugnou o Lançamento (fls. 14/18), onde, em síntese, alegou o seguinte:

a) que os créditos apurados pela fiscalização têm como base os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o que torna inviável a exigência da Contribuição para o PIS, uma vez que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

b) que a inconstitucionalidade reconhecida de tais decretos-leis se equipara à revogação dos dispositivos instituidores das alíquotas do PIS, determinados pela Lei Complementar nº 07/70, uma vez que a legislação brasileira não permite a repristinação; e

c) que, mesmo se aceita fosse a incidência da LC nº 07/70, a exação estaria incorreta, uma vez que a base de cálculo adotada foi aquela determinada pelos decretos-leis inconstitucionais, ou seja, receita operacional bruta, e não o faturamento, como determina a aludida lei complementar.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000317/95-67
Acórdão : 201-72.052

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento de PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social – é devida sua cobrança, com os acréscimos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pela anulação do auto de infração lavrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000317/95-67
Acórdão : 201-72.052

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos determinados no auto de infração.

O recurso apresentado pela contribuinte cinge-se, basicamente, à argumentação de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, elencados como embasadores da exação.

Como determinado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18), vê-se que, além dos decretos-leis supracitados, a autoridade autuante citou como base legal o artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Os dispositivos das leis complementares citadas tratam da alíquota a ser aplicada para o cálculo do PIS, *in verbis*:

“Lei Complementar nº 07/70.

Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....
b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Lei Complementar nº 17/73.

Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra *b*, da Lei Complementar nº 07/70, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000317/95-67
Acórdão : 201-72.052

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa como segue:

- a) no exercício de 1975 – 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subseqüentes – 0,25%.”

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, a alíquota a ser aplicada no período autuado deveria ter sido de 0,75%, o que não se deu, conforme consta do Demonstrativo de Apuração de fls. 10/13, em que a alíquota ali determinada é de 0,65%, o que leva a crer não ter sido tomado percentual determinado pela base legal invocada.

A Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. No artigo 3º, b, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição, em dado mês, seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, inciso V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445/88, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por este determinados.

Depreende-se dos autos que, a despeito de também indicadas as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota determinada pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, hipótese em que este Colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU, de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular o Lançamento de fls. 01/13, uma vez que embasado em dispositivo legal que teve a execução



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000317/95-67
Acórdão : 201-72.052

suspensa por Resolução do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, afastado definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA